

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.122, de 8 de junho de 2022.

Publicação: DOU de 09 de junho de 2022.

Ementa: Reabre o prazo de opção de servidores dos ex-Territórios Federais para serem enquadrados nas carreiras de Finanças e Controle e de Planejamento e Orçamento e o prazo de opção dos servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios para serem enquadrados na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, de que tratam os art. 29 e art. 34 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

Resumo das Disposições

A Medida Provisória (MPV) nº 1.122, de 8 de junho de 2022, possui quatro artigos, a seguir descritos.

O **art. 1º da MPV** reabre, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento na forma prevista no art. 29 da Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018.

A Lei nº 13.681, de 2018, regulamenta as Emendas Constitucionais (ECs) nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, e nº 98, de 2017, a respeito do assunto **transposição e enquadramento**¹ de servidores dos ex-Territórios do Amapá, de Roraima e de Rondônia para os quadros em extinção da União.

¹ **Transposição** é a passagem do servidor dos quadros do Estado em que se converteu o ex-Território para os quadros em extinção da União. **Enquadramento** é a determinação do cargo em que esse servidor será posicionado nos quadros da União.

O art. 29 da Lei nº 13.681, de 2018, dispõe que os servidores de que trata o art. 3º da EC nº 79, de 2014 (servidores dos ex-Territórios incorporados a quadro em extinção da União), que se encontravam no desempenho de atribuições de **planejamento e orçamento** ou no desempenho de atribuições de **controle interno** na administração pública dos ex-Territórios e dos Estados em que se converteram, observados os critérios de escolaridade exigidos em lei, serão enquadrados, respectivamente, nos cargos da **Carreira de Planejamento e Orçamento** de que trata a Lei nº 8.270, de 17 de dezembro de 1991 (Analista de Planejamento e Orçamento e Técnico de Planejamento e Orçamento), e nos da **Carreira de Finanças e Controle** de que trata a Lei nº 13.327, de 29 de julho de 2016 (Auditor Federal de Finanças e Controle e Técnico Federal de Finanças e Controle).

A **Exposição de Motivos (EM)** declara que essa medida é relevante porque possibilitará a chance de aproximadamente **363** servidores terem o mérito dos seus pedidos analisados e que a urgência da medida se justifica pela temporalidade da existência da Comissão Especial dos ex-Territórios (**CEEEXT**) (órgão que analisa os pedidos de transposição e de enquadramento), que deverá concluir seus trabalhos até 1º de dezembro de 2022, e, em especial, pelo esforço do Governo federal em julgar todos os processos de opção para inclusão e enquadramento em quadro em extinção da União até o primeiro semestre de 2022.

O **art. 2º da MPV** reabre, até 11 de agosto de 2022, o prazo para a opção pelo enquadramento nas formas previstas no *caput* e no § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018. Aduz que se aplicam aos servidores que fizerem essa opção o disposto nos § 4º a § 10 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018.

O *caput* do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018, dispõe que os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo da Carreira de **Magistério do Ensino**



Básico dos ex-Territórios, de que trata o inciso II do *caput* do art. 122 da Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, poderão, mediante opção, ser enquadrados na Carreira de **Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico (EBTT)**, de que trata a Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012.

O § 15 do art. 34 da Lei nº 13.681, de 2018, reza que os servidores que, nos termos das ECs nº 60, de 2009, nº 79, de 2014, ou nº 98, de 2017, tenham feito a opção pelo enquadramento na Carreira de Magistério do Ensino Básico dos ex-Territórios poderão pleitear o enquadramento na Carreira de Magistério do EBTT, desde que a solicitação seja formalizada no prazo de **180 dias** a partir do seu enquadramento, aplicando-se a eles o disposto nos §§ 4º a 10 do citado art. 34.

Esses parágrafos do art. 34 preveem, em resumo, o seguinte:

§ 4º: Os professores somente poderão formalizar a citada opção se atenderem, na data da opção, aos requisitos de titulação para o ingresso na Carreira de Magistério do EBTT, conforme o disposto no § 1º do art. 10 da Lei nº 12.772, de 28 de dezembro de 2012 (**diploma de curso superior** em nível de graduação).

§ 5º: O **Ministério da Educação (MEC)** será responsável pela avaliação das solicitações e pelos enquadramentos, observadas as atribuições e os requisitos de formação profissional respectivos.

§ 6º: O MEC deliberará sobre o deferimento ou indeferimento da solicitação de enquadramento de opção em até **120 dias**.

§ 7º: No caso de deferimento, serão aplicadas ao servidor enquadrado as regras da Carreira de Magistério do EBTT, com **efeitos financeiros**, se houver, a partir da data de publicação do deferimento, vedada a atribuição de efeitos financeiros retroativos.

§ 8º: O professor que não obtiver o deferimento para esse enquadramento permanecerá na situação em que se encontrava quando formulou o pedido.



§ 9º: Os cargos enquadrados na carreira de Magistério do EBTT passarão a ser denominados Professor do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico.

§ 10: Os cargos cujos ocupantes, na forma acima, forem enquadrados na carreira de Magistério do EBTT permanecerão no quadro de pessoal do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (hoje Ministério da Economia) e serão **extintos** quando vagarem.

Segundo a **EM**, a relevância desse tema se configura pelos **mais de 400** professores dos ex-Territórios que, à época da promulgação da Lei nº 13.681, de 2018, não conseguiram realizar a tempo os procedimentos necessários ao enquadramento. Aduz que o tema é urgente pois, nos últimos dois anos, diversos professores, associações, parlamentares e membros da sociedade têm procurado o Ministério da Economia, o Ministério da Educação e o Congresso Nacional em busca de uma solução para o presente caso e, além disso, o tema já passou a ser objeto de decisão judicial que determina o recebimento dos requerimentos para enquadramento funcional na carreira de Magistério do EBTT, bem como o prosseguimento da tramitação dos processos correlatos.

O **art. 3º da MPV** dispõe que os requerimentos anteriores para todos os enquadramentos acima já feitos pelos servidores dos ex-Territórios incorporados a quadro em extinção da União, mas **inadmitidos por intempestividade**, deverão ser reanalisados pela Administração Pública federal **independentemente de novo requerimento** dos interessados (reanálise *ex officio*).

Finalmente, o **art. 4º da MPV** estabelece o início de sua **vigência** na data de sua publicação (09/06/2022), ou seja, a MPV já está em vigor.



Em relação ao **impacto orçamentário e financeiro**, a **EM** expressa que o enquadramento dos servidores de planejamento e orçamento ou de controle interno terá impacto de quase **15 milhões e 900 mil reais** em **2022** e de quase **25 milhões e 900 mil reais** em **2023** e em **2024**.

Já para o enquadramento dos professores, a EM informa que **não haverá** impacto orçamentário em **2022**, uma vez que as remunerações de ambas as carreiras são idênticas. Alerta, contudo, que os servidores que ingressarem na Carreira de Magistério do EBTT poderão pleitear a concessão do chamado Reconhecimento de Saberes e Competências (RSC), de que trata o art. 18 da Lei nº 12.772, de 2012, o que gerará impacto orçamentário de quase **9 bilhões** de reais em **2023** e em **2024**.

Conclui a EM que já estão autorizados na Lei Orçamentária Anual (LOA) para **2022** o montante de **200 milhões de reais** para a inclusão em Quadro de Extinção dos Servidores dos ex-Territórios, cujo comprometimento até a presente data, incluindo a MPV em tela, é suficiente para o atendimento dos pleitos.

Brasília, 10 de junho de 2022.

Luciano Henrique S. Oliveira
Consultor Legislativo